



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 071/2022 CAU/SP.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 013/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação do serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada, para a Sede do CAU/SP.

I – DAS PARTES

RECORRENTE: Seal Segurança Alternativa EIRELI.

RECORRIDO: Joir Monteiro Neves – Pregoeiro do CAU/SP.

CONTRARRAZOANTE: Start Vigilância e Segurança EIRELI.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

No exercício das atribuições da Presidente do CAU/SP, que lhe conferem o art. 35, incisos III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento nas disposições contidas no art. 155, LIII, do Regimento Interno do CAU/SP, aprovado pela Deliberação Plenária DPESP nº 0014-01/2017, de 12 de dezembro de 2017.

Nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do art. 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabelece que cabe à autoridade competente do órgão, decidir os recursos contra os atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, adjudicar o objeto da licitação quando houver recurso e homologar o resultado da licitação.

De acordo com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, nas Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, no Decreto 10.024/2019, na Lei Complementar 13/2006, na Ata da sessão pública da licitação em epígrafe, no inteiro teor das razões alegadas pelo **RECORRENTE** e **CONTRARRAZOANTE** e, finalmente, pelo julgamento do recurso emanado pelo Pregoeiro do CAU/SP, que reconheceu da tempestividade do recurso administrativo, mas no mérito, negando-lhe provimento,

III – DA DECISÃO

Decido:

Após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes, à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, **RATIFICAR**, nos termos do art. 45 do Decreto nº 10.024/2019, a decisão do Pregoeiro a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, em confirmar a habilitação da **CONTRARRAZOANTE** e legitimando-a como vencedora do Lote 1 – Vigilante desarmado diurno/noturno, por coadunar com o entendimento exarado no julgamento do recurso, de que a Licitante que se sagrou vencedora do certame, atende por completo as disposições do Edital.

Anexe a presente decisão aos autos no processo administrativo, e

Publique-se no Portal da Transparência do CAU/SP e na Imprensa Nacional

São Paulo, 14 de setembro de 2022

Catherine Otondo
Presidente CAU/SP